



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 129, de 16 de novembro de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Em 1º de agosto de 2018, o Município de Toledo firmou Termo de Transação Extrajudicial com os herdeiros de Geraldo Maschio e Dileseia Donin Maschio, visando ao estabelecimento de condições para o ressarcimento/indenização de danos em sua propriedade, consistentes na queda de muro de arrimo, ocasionada por enxurradas decorrentes da precipitação de águas pluviais, motivadas por problemas na rede coletora nos Loteamentos Boa Esperança I e Vila Operária, nesta cidade, de responsabilidade do Poder Público municipal.

A obrigação assumida pelo Município na referida Transação consiste no fornecimento de materiais de construção diversos, no valor de até R\$ 18.675,18 (dezoito mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme orçamento e croqui anexos, para a reconstrução de muro de arrimo, com extensão de 75,00 metros, em frente à Chácara E-2, Matrícula nº 36.105 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, pertencente àqueles herdeiros, na sua divisa com a Rua Padre Luciano Ambrosini, nesta cidade.

O cumprimento do avençado no Termo de Transação em questão ficou condicionado à prévia autorização por parte desse Legislativo.

Enfatize-se que os fundamentos legais e a viabilidade econômico-jurídica para a formalização da referida transação e o cumprimento da obrigação nela assumida pelo Município estão detalhados nos documentos e pareceres constantes do processo acima referido, cujas razões ora se adota também como justificativa complementar da inclusa proposição.

Pelo exposto, submetemos à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **“autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial”**.

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, servidores do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais da Secretaria da Administração para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir obrigação assumida no Termo de Transação Extrajudicial, firmado em 1º de agosto de 2018, com os herdeiros de Geraldo Maschio e Dileseia Donin Maschio, a título de ressarcimento/indenização de danos em sua propriedade, consistentes na queda de muro de arrimo, ocasionada por enxurradas decorrentes da precipitação de águas pluviais, motivadas por problemas na rede coletora nos Loteamentos Boa Esperança I e Vila Operária, nesta cidade, de responsabilidade do Poder Público municipal, conforme documentos e pareceres constantes dos processos protocolizados na Municipalidade sob nºs 13.315/2016 e 52.637/2017.

Parágrafo único – A obrigação assumida pelo Município no Termo referido no **caput** deste artigo consiste no fornecimento de materiais de construção diversos, no valor de até R\$ 18.675,18 (dezento mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), para a reconstrução de muro de arrimo em frente à Chácara E-2, Matrícula nº 36.105 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, pertencente àqueles herdeiros, na sua divisa com a Rua Padre Luciano Ambrosini, nesta cidade.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de novembro de 2018.


LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Departamento de Patrimônio

Toledo 13 de novembro de 2018.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N° 84/2018

De: Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais

Para: Assessoria Jurídica

Estamos solicitando a elaboração de Projeto de Lei para homologação de Termo de Transação firmado entre o Município de Toledo e herdeiros de Geraldo Maschio e Dilesia Donin Maschio pelas razões que segue:

Na data de 28/10/2011, a propriedade denominada Chácara E-2, Matrícula 36105 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, localizada a Rua Padre Luciano Ambrosini, nº 225, foi invadida por águas decorrentes das chuvas, tendo inundado a casa do Sr. Gerson Volmir Maschio. Já no dia 09/12/2015, novamente as águas provenientes da chuva invadiram a propriedade, trazendo lama, entulho, lixo e causando danos materiais no imóvel. No dia 06/11/2017, houve nova invasão pelas águas das chuvas, inundando a casa novamente. Em decorrência desses eventos, também houve a queda do muro na propriedade dos proprietários. Esses fatos geraram os requerimentos protocolados sob os nºs 13315/2016 e 52637/2017, dirigido ao Município de Toledo, tendo por objeto o ressarcimento de despesas sofridas a título de danos morais e materiais.

Comprovados os fatos, os danos e com base nos demais documentos juntados ao processo administrativo protocolado sob o nº 52637/2017, que demonstram que aos danos causados são decorrentes de forte enxurrada de águas das chuvas, ocasionadas por falta de captação das águas pluviais no Loteamento Boa Esperança I e Vila Operária, razão pela qual o Município de Toledo se compromete a fornecer o material para a construção do muro de arrimo, conforme projeto orçamento anexo.





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Departamento de Patrimônio

Diante dos fatos e ainda considerando que na cláusula quinta do termo de transação que menciona que a eficácia da presente transação fica subordinada à autorização legislativa a ser obtida junto à Câmara Municipal de Toledo, mediante o devido processo legislativo, solicitamos dessa Assessoria Jurídica, que seja elaborado projeto de lei que aprova o referido Acordo.

Segue toda a documentação necessária para a pretendida lei.

Atenciosamente,



Norisvaldo Penteado de Souza

Diretor do Departamento do Patrimônio e Serviços Gerais



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

TERMO DE TRANSAÇÃO

Instrumento particular de transação extrajudicial que, entre si, celebram o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e **HERDEIROS de GERALDO MASCHIO e DILESIA DONIN MASCHIO, SRS. GILMAR GERALDO MASCHIO, LUCIMAR MARIA MASCHIO LENTSCH, JAIR JUCELINO MASCHIO, GERSON VOLMIR MASCHIO e JAIME GUERINO MASCHIO**, na forma abaixo:

MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, inscrito no CNPJ nº 76.205.806/0001-88, neste ato devidamente representando pelo Prefeito Municipal, **Sr. LUCIO DE MARCHI**, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR** e, de outro lado, os herdeiros de **GERALDO MASCHIO e DILESIA DONIN MASCHIO**, quais sejam, **GILMAR GERALDO MASCHIO**, brasileiro, portador do RG/SSP-PR sob nº 3.229.248-8 e CPF/MF 453.595.989-72, residente e domiciliado à Avenida Maripá, nº 3637, Toledo - Paraná; **LUCIMAR MARIA MASCHIO LENTSCH**, brasileira, casada, portadora do RG/SSP-PR sob nº 4.026.839-1 e CPF/MF 546.270.369-49, residente e domiciliado à Chácara nº 225, localiza à Rua Padre Luciano Ambrosini, cruzamento com a Rua Rita Leduck Maschio, Toledo - Paraná; **JAIR JUCELINO MASCHIO**, brasileiro, casado, chapeador, portador do RG/SSP-PR sob nº 4.099.902-7 e CPF/MF 643.722.199-20, residente e domiciliado à Avenida Maripá, nº 3637, Toledo - Paraná; **GERSON VOLMIR MASCHIO**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG/SSP-PR sob nº 4.267.237-8 e CPF/MF 643.668.399-20, residente e domiciliado à Chácara nº 225, localiza à Rua Padre Luciano Ambrosini, cruzamento com a Rua Rita Leduck Maschio, Toledo - Paraná; **JAIME GUERINO MASCHIO**, brasileiro, portador do RG/SSP-PR sob nº 6.589.352-5 e CPF/MF 956.227.999-53, residente e domiciliado à Rua Angela Fornari, nº 359, Toledo - Paraná; doravante denominados simplesmente **CREDORES**, objetivando evitarem litígios entre si, na forma do art. 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pactuam a presente transação extrajudicial, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os **CREDORES** são proprietários e/ou possuidores e/ou moradores da Chácara E-2, Matrícula 36105 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, localizada a Rua Padre Luciano Ambrosini, nº 225, Toledo - Paraná. Na data de 28/10/2011, a propriedade foi invadida por águas decorrentes das chuvas, tendo inundado a casa do Sr. Gerson Volmir Maschio. Já no dia 09/12/2015, novamente as águas provenientes da chuva invadiram a propriedade, trazendo lama, entulho, lixo e causando danos materiais no imóvel. No dia 06/11/2017, houve nova invasão pelas águas das chuvas, inundando a casa novamente. Em



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

decorrência desses eventos, também houve a queda do muro na propriedade dos **CREDORES**. Esses fatos geraram os requerimentos protocolados sob os nºs 13315/2016 e 52637/2017, dirigido ao **DEVEDOR**, tendo por objeto o ressarcimento de despesas sofridas a título de danos morais e materiais.

CLÁUSULA SEGUNDA: Comprovados os fatos, os danos e com base nos demais documentos juntados ao processo administrativo protocolado sob o nº 52637/2017, que demonstram que aos danos causados são decorrentes de forte enxurrada de águas das chuvas, ocasionadas por falta de captação das águas pluviais no Loteamento Boa Esperança I e Vila Operária, razão pela qual o **DEVEDOR** se compromete a fornecer o material para a construção do muro de arrimo, divisa entre a propriedade e Rua Padre Luciano Ambrosine, sem qualquer custo aos **CREDORES**, que são os proprietários e/ou possuidores e/ou moradores do imóvel lindeiro onde as obras serão executadas.

CLÁUSULA TERCEIRA: De tal forma, reconhecida a responsabilidade do Município pelos danos causados aos **CREDORES**, o **DEVEDOR**, neste ato, obriga-se a fornecer os materiais, conforme planilha quantitativa e de custos e projeto, em anexo.

Parágrafo único: Os **CREDORES** fica no compromisso de executar a construção do muro acima mencionado.

CLÁUSULA QUARTA: Diante da presente transação, os **CREDORES** renunciam a todo e qualquer outro direito que, eventualmente, pudesse ter contra o **DEVEDOR**, seja ele de natureza material seja ele de natureza moral e material, decorrentes dos mesmos fatos, para nada mais reclamar do **DEVEDOR** que não o cumprimento daquilo que ora é acordado.

CLÁUSULA QUINTA: A eficácia da presente transação fica subordinada à autorização legislativa a ser obtida junto à Câmara Municipal de Toledo, mediante o devido processo legislativo a ser promovido pelo **DEVEDOR**. Negada a autorização legislativa, as partes retornarão ao estado originário, cabendo aos **CREDORES**, nesse caso, buscar os meios judiciais para a obtenção da reparação pretendida.

CLÁUSULA SEXTA: Fica eleito, pelas partes, o foro da Comarca de Toledo para a solução de qualquer controvérsia que decorrer do cumprimento da presente transação.

E, Por assim estarem justas e contratadas, as partes accordantes, **CREDORES** e **DEVEDOR**, firmam o presente, juntamente com as duas testemunhas que ao final igualmente a subscrevem, em duas vias de igual teor e forma.

Toledo, 01 de agosto de 2018.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DEVEDOR:

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



CREDORES:

GILMAR GERALDO MASCHIO

LUCIMAR MARIA MASCHIO LENTSCH

JAIR JUCELINO MASCHIO

GERSON VOLMIR MASCHIO

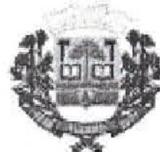
JAIME GUERINO MASCHIO

TESTEMUNHAS:

1.
Nome: Aristides P. de Souza

R.G.: 13.549.989-7 CPF: 109.528.568-83

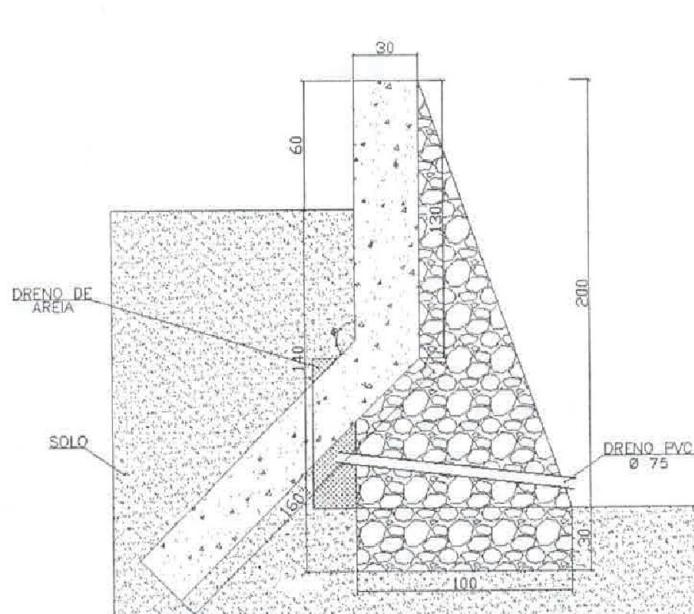
2.
Nome: Arlete Seegana Dalmaso Kercher
R.G.: 4237.979-4 SSP/PR CPF: 555.429.999-72



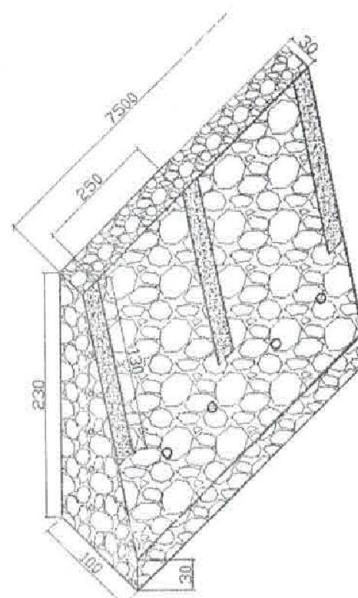
ORÇAMENTO DE MURO DE ARIMO

CONFORME PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N° 45/2018

-Conforme solicitação do PEDIDO DE PROVIDÊNCIA N° 45/2018, segue abaixo o quantitativo e orçamento do material necessário para a execução de um murro de arrimo conforme detalhamento orientativo abaixo:

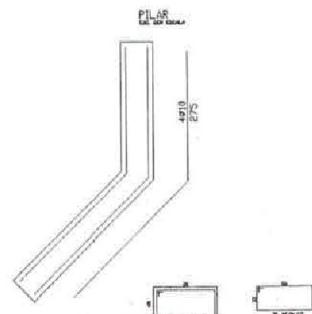


DETALHE 2



DETALHE 1

| RESUMO GERAL DE BILHETAS | | | |
|--------------------------|----------|--------------|--------------|
| Matéria | Consumo | Preço Unid | Preço Total |
| 3.0 | 337,64 m | R\$0,00 Kg/m | R\$7,92 kg |
| 20,0 | 230,64 m | R\$0,07 Kg/m | R\$16,41 kg |
| Consumo Total (1.380) | | | R\$102,33 kg |



Foi considerado neste quantitativo a testada do lote, descontando somente o comprimento da entrada de veículo, conforme croqui abaixo:



(Signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Sendo assim chegamos a seguinte planilha orçamentária:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Secretaria de Habitação e Urbanismo

| Item | OBRA: MURO DE ARRIMO Local: Rua Padre Luciano Ambrosine, Toledo-PR | PREÇO PROPOSTO | | | |
|---|---|--|--|---|--|
| | | UNID. | QUANT. | PU C/ PDI | TOTAL |
| 73844/1 - SINAPI 05/2018 + composição pregão 92/2018 pregão 92/2018 pregão 92/2018 4730 - SINAPI 05/2018 pregão 92/2018 pregão 92/2018 pregão 92/2018 pregão 92/2018 | MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA AREIA MEDIA BRITA 1 CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32 PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHAO PARA ARRIMO/FUNDACAO TUBO PVC, SERIE R, DN 75 MM ACO CA-50, 10,0 MM, VERGALHAO ACO CA-60, 4,2 MM, VERGALHAO TABUA MADEIRA 2A QUALIDADE 2,5 X 30,0CM (1 X 12") NAO APARELHADA | M3 M3 SC M3 M KG M M ³ | 60,00 5,00 303,00 145,00 88,00 210,00 340,00 0,35 | 53,90 53,40 23,50 39,46 15,33 2,79 0,77 1.350,00 | 3.234,00 267,00 7.120,50 5.721,70 1.011,78 585,90 261,80 472,50 |
| | | TOTAL SEM BDI | | | 18.675,18 |
| | | VALOR ESTIMADO DO MATERIAL | | | 18.675,18 |
| | | VALOR ESTIMADO DA MÃO-DE-OBRA | | | NÃO CONSIDERADO |
| Toledo - PR terça-feira, 3 de julho de 2018 OBS. IMPORTANTES A SEREM CONSIDERADAS: 1 - O orçamento e o projeto são complementares entre si, de forma que as informações contidas em ambos devem ser consideradas. 2 - A composição dos custos unitários é com base no pregão 92/2018 Município de Toledo e nos custos de insumos da tabela Sinap 05/2018, e os quantitativos são baseados na SINAPI 05/2018 e conforme art. 7º § 8º da Lei nº 8.686/93. | | | | | |

Cabe salientar que existem serviços de melhorias na captação de águas pluviais que estão sendo executada a montante do lote, cujos deverão diminuir o volume de água incidente, atenuando a necessidade de reforço do murro de arrimo. Sendo assim cabe ao responsável técnico pela execução da obra a apresentação do projeto atualizado, e respectivas ART's, considerando a situação atualizada da época em que será executado o murro.

Toledo, 04 de julho de 2018.

MAURICIO POZZOLO BATISTA
ENG CIVIL I – Pref. Municipal de Toledo
CREA/PR – 74655/D



**SERVIÇO DE
REGISTRO DE
IMÓVEIS
TOLEDO**

Titular: Mario Lopes dos Santos Filho
Rua Almirante Barroso, 2990
Centro - Toledo - Paraná
CEP 85.900-020
45 3055-4080



TOLEDO, 14/ 11 / 95

1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

MATRÍCULA
36105

FOLHA
01

LIVRO N° 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial: Américo

O Oficial: *Agustín*

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

CNPJ: 77.837.102/0001-90

Mario Lopes dos Santos Filho

Official

Célia Ely - Daniele Cristina Angeli

Eliane Folle -

Paulo Ricardo de F. Lopes dos Santos

Sebastiano Pappini

Escreventes e Substitutos

Rua Almirante Barroso, 2990 - Centro
CEP: 85900-020 - Toledo - PR.



**SERVIÇO DE
REGISTRO DE
IMÓVEIS
TOLEDO**

Titular: Mario Lopes dos Santos Filho
Rua Almirante Barroso, 2990
Centro - Toledo - Paraná
CEP 85.900-020
45 3055-4080



Conforme Art. 19, § 1º, da Lei nº 6.015/73, certifico que a fotocópia da presente Matrícula, serve como:

- Certidão de Inteiro Teor.
- Matrícula nº 36.105 (até Av/R.1)

CSL

Emolumentos:

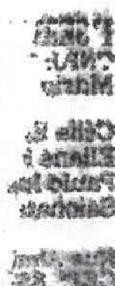
01 Certidão Inteiro Teor/Cópia Fiel..... R\$ 12,93 - 66,99 VRC
01 - Buscas..... R\$ 4,00 - 20,73 VRC
01 - Selo FUNARPEN..... R\$ 4,67 - 24,20 VRC
ISS R\$ 0,85
FUNREJUS 25% R\$ 4,23
Total: R\$ 26,68

FUNARPEN - SELO
DIGITAL Nº Xz7yO .
D4Xhe . hyTmJ, Controle:
Z0Aa1 . 8QoD
valide esse selo em
<http://www.funarpen.com.br>

O referido é verdade e dou fé.
Toledo, 19 de Abril de 2018.

Paloma Pappini

Prazo de validade: 30 dias
(Decreto 93.240/1986, art. 1º, IV)



RUA

FRANCISCO

ALVES

RUA

AMBROSINI

JARDIM LARANJEIRAS

Q=741

JARDIM LARANJEIRAS

Q=740

LEONIDAS

MARQUES

| | | | |
|----------------------|-----|----------------------|----------------------|
| 2200 | 173 | AZ=90°00'00" | 84,00 |
| 1600 | 217 | 22,67 | 22,67 |
| 260,00m ² | 272 | 25,00 | 25,00 |
| 10,00 | | 10,00 | |
| 260,00m ² | 262 | 30,00 | 30,00 |
| 2800 | | 339,90m ² | 339,90m ² |
| | | 680,00m ² | 680,00m ² |
| | | 01 | 01 |
| | | 205 | 205 |
| | | USO INSTITUCIONAL | USO INSTITUCIONAL |
| | | 182 | 182 |
| | | 250,00m ² | 250,00m ² |
| | | 10,00 | 10,00 |
| | | 30,00 | 30,00 |
| | | | |

RUA RITA LEDUC

MASCHIO

16,00

| | | | |
|----------------------|-------|----------------------|----------------------|
| 15,00 | 16,00 | AZ=90°00'00" | 84,00 |
| 2200 | 1633 | 11,34 | 11,34 |
| 1,66 | 037 | 396,55m ² | 396,55m ² |
| 292,00m ² | | 396,55m ² | 396,55m ² |
| 35,00 | | 26,00 | 26,00 |
| | | 108 | 108 |
| | | 119 | 119 |
| | | 291,50m ² | 291,50m ² |
| | | 11,66 | 11,66 |
| | | 35,00 | 35,00 |
| | | | |

| | | | |
|----------------------|----|----------------------|----------------------|
| 11,66 | 09 | AZ=90°00'00" | 84,00 |
| 291,50m ² | | 291,50m ² | 291,50m ² |
| 35,00 | | 131 | 131 |
| | | 291,50m ² | 291,50m ² |
| | | 14,66 | 14,66 |
| | | 35,00 | 35,00 |
| | | | |

RUA PADRE LUCIANO

AMBROSINI

CHÁCARA E-2

A=10.580,00 m²

PINHEIRINHO

SANGA

CHÁCARA

F

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ; DEPARTAMENTO
DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

52637
01-12-17
Sob.

JAIR GUERINO MASCHIO, brasileiro, casado, chapeador, portador do RG sob nº 4.099.902-7 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 643.722.199-20, residente e domiciliado na Av. Maripá, nº 3637, CEP: 85.909-220; **GERSON VOLMIR MASCHIO**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG sob nº 4.267.237-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 643.668.399-20; e **LUCIMAR MARIA MASCHIO LENTSCH**, brasileira, casada, nascida em 03/02/1965, portadora do RG sob nº 4.026.839-1, inscrita no CPF sob nº 546.270.369-49, ambos residentes e domiciliados na Chácara, nº 225, localizada na Rua Padre Luciano Ambrosini, cruzamento com a Rua Rita Leduck Maschio, CEP 85.909-210, nesta cidade de Toledo - PR, com especial nos artigos 186, 927, do Código Civil, artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, e artigo 5º, X, da Constituição Federal, além de outros cânones aplicáveis à espécie, e no mais atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, propor, como de fato propõe, presente pedido de:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

 pelas razões fáticas e de direito adiante alinhadas:

Resumo de fato: RG 4026 839-1

CPF: 643.668.399-20

Patrimônio

Informamos que em reunião na data de 07/11/2017 com os autores do Requerimento juntamente com Técnicos da ENBVR, ficou comprovado que as faltas em questão não são ocasionadas por falta de captação dos águas pluviais no bairro de São Esperanto e Vila Operária. O município se compromete em encetar fai Gabiões para, digo visando resolver o problema.

O município de Toledo também apresenta com medida para resolver o problema pluvial orçamento e Projeto para Pavimentação - Asfalto, novo - jas e Gabiões na parte da Rua Padre Luciano Ambrosini, parte isto que não possui a infraestrutura acima mencionada, onde a obra será encetada sem ônus para os requerentes.

Diante disso, solicitamos a sensoria jurídica a elaboração de Acordo Ante-judicial entre os partidos, onde o Município de Toledo, encetar as obras para assegurar a tranquilidade dos requerentes sem ônus para os mesmos, e de contra partida, os mesmos encetar este requerimento sem o prosseguimento do pedido de indenizações.

Toledo, 08/03/2018


Norisvaldo Penteado de Souza
Diretor do Depto. de Patrimônio e
Serviços Gerais

AO ASSESSOR JURÍDICO.

SEGUE MENSAGEM DO ACORDO EM ANEXO, SENDO QUE O FORMATO DIGITAL ESTÁ SAI DO NA REDE, LINK T: NORISVALDO, 23/05/18.



Nélvio José Hubner
Advogado Chefe
OAB/PR 26048

Receberá-se ao Depto de Patrimônio, ressaltando-se que acordo que acarreou compromisso gravoso as municipalidades referentes referentes pela concessão municipal que foram da lei Orgânica.

03.05.2018


Paulo Guaraná
Assessor para Assuntos Jurídicos
OAB/PR n. 79.622

I - DOS FATOS

A autora, Sra. Lucimar, e o Sr. Gerson moram na chácara, lote rural 1-A do Perímetro B, da Fazenda Britânia, com área de 18.900 metros quadrados, localizada na Rua Padre Luciano Ambrosini, fim de rua. A terceira propriedade na mesma chácara é do Sr. Jair Maschio, também autor no presente pedido.

O segundo autor e primeiro morador, Sr. Gerson, passou por três situações que geram prejuízo de grande monta e afetam psicologicamente sua família. Assim, segue o relato.

No dia 28 de outubro de 2011, era aniversário de um dos filhos do segundo autor (Sr. Gerson), motivo de enorme felicidade para toda família. Era tarde de domingo, quando a chuva forte começou a cair, e a enxurrada desceu pela rua Rita Leduck Maschio, por falta de bueiros, levando um monte de areia que tinha na frente da casa do autor, e entrando água por toda a casa, ficando alagada e embarrada.

O desespero tomou conta de todos ali, seus filhos menores chorando e desesperados, não sabiam o que fazer. Quando a chuva enfim acalmou, o autor não sabia se limpava a casa ou recebia os convidados para o aniversário do filho.

Na segunda vez, uma quarta-feira, por volta das 11h30min, dia 09 de dezembro de 2015, chovia muito, o segundo autor e sua família já estavam deitados, quando ouviram um barulho muito forte. Foi quando levantaram para ver o que tinha acontecido. Quando o autor abriu a janela do quarto e viu o grande volume de água e lixo que estava descendo ficou desesperado, o que fez com que o autor e seu filho mais velho, Yuri, saíssem correndo, a tempo de tirar os carros da garagem, foi quando a parede da garagem e tudo que estava dentro dela foi levado embora pela chuva, quase levando seu filho junto. Na garagem, tinha uma mesa de madeira super pesada, um sofá feito com rodas de carroça que também era pesado, fogão a lenha de ferro, bancos de madeira, bicicletas entre outras coisas que estavam na garagem.

No dia 06 de Novembro deste ano, veio a terceira enxurrada, por volta das 11h30min da noite, voltando a repetir aquela cena da segunda enxurrada. A água foi entrando na casa e passando

Weroni V. Mordas

Jair Maschio

pelos quartos, as crianças dormindo e cada vez mais a água subia.

Toda noite quando o autor Gerson, coloca a cabeça no travesseiro para dormir lembra daquela cena constrangedora e dolorosa passada por sua família, e tem medo cada vez que começa a chover que ocorra tudo novamente, ou de maneira pior.

Enfim, o autor Gerson e sua família estão traumatizados, e tem medo que a qualquer momento o muro da frente de sua residência possa cair sobre a casa, tirando sua vida e de sua família.

A chuva também provocou estragos no muro da propriedade da terceira autora, Sra. Lucimar, e também no muro de propriedade do primeiro autor, Sr. Jair, o qual desde já, requerem indenização por danos materiais e morais (orçamentos em anexo).

Devido à falta de bueiros na Rua Rita Leduck Maschio, toda a água que vem do Bairro Boa Esperança desemboca em forma de "rio" na casa do segundo autor, e desce em direção as propriedades da Sra. Lucimar, segunda moradora, e do Sr. Jair, terceiro morador.

A esposa do segundo requerente, a Sra. Angela Maria de Carvalho, na data de 06/03/2017, fez um pedido junto a prefeitura, (conforme anexo), solicitando o ressarcimento pelos danos causados pela enxurrada depois da obra de reurbanização realizada na Rua Capitão Leônidas Marques no ano de 2015, o que até o presente momento não foi atendido, muito menos obteve qualquer resposta do poder executivo.

Assim, por meio do presente requerimento, os autores vem solicitar com urgência reparação por danos materiais (orçamentos em anexo) e morais pelos prejuízos causados em suas propriedades, devido à falta de bueiros e escoamento da água, que vem pela Rua Rita Leduck Maschio e desemboca na propriedade dos autores.

- DO DEVER DE INDENIZAR

O Código Civil de 2002 estabelece que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária,

Leonor Leduck Lento

negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Tal dispositivo é classificado e denominado pela doutrina de RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ou AQUILIANA. É amplamente conhecido que o Direito Civil Brasileiro filiou-se à teoria subjetiva, que diz que a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Sem provar a culpa, não há obrigação de indenizar. É sabido que tal modalidade da responsabilidade é a regra geral adotada.

II - DO DANO MATERIAL

O dano material é aquele que afeta diretamente o patrimônio dos ofendidos.

Está transscrito no Art. 5º, inciso V da Magna Carta:

V - "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;" (grifo nosso).

O legislador infraconstitucional munido de entendimento de diversas situações fáticas em que aquele ente que viola direito alheio e o causa um dano, ainda que exclusivamente moral, esse já está na esfera dos atos ilícitos, como prescreve o Art. 186 da lei 10.406/02, denominado Código Civil Brasileiro, vejamos:

Art.186. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Quanto à indenização, temos ainda o que assegura o Art. 927 do mesmo diploma legal, na toada da reparação dos danos causados por atos ilícitos:

Art.927. "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando

Waldomir M. Montes

Leandro Estácio Senterf

à atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No que tange ao objeto digno de valor pecuniário, ou seja, as indenizações a ser fixada têm o que dispõe na mesma carta de 2002:

Art. 944. "A indenização mede-se pela extensão do dano."

Diante da previsão legal acima colacionada, entendemos que a pretensão dos requerentes é legítima, vez que existe uma extrema ilegalidade que paira aos nossos olhos.

É irrelevante, portanto, se a vítima é ou não usuário do serviço público. Basta, assim, que o dano seja produzido pelo prestador do serviço. Quem tem o bônus deve suportar o ônus.

A causa direta e exclusiva do evento danoso se deu por culpa das requeridas, causando-lhe prejuízos patrimoniais e ordem subjetiva. E o fato decorreu da omissão das demandadas. Devendo, elas, portanto, responder pelos danos que os autores e suas famílias suportaram.

Excelência, os autores tiveram enorme prejuízo em virtude da falta de bueiros e escoamentos da água, e pretendem indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 56.768,06 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) pelos prejuízos causados em suas propriedades.

III - DO DANO MORAL

A concessão do dano moral tem por escopo proporcionar ao lesado meios para aliviar sua angústia e sentimentos atingidos. In casu, a falta de cumprimento contratual pelas empresas requeridas, nas condições em que os fatos ocorreram, enseja indenização por dano moral, que se traduz em uma forma de se amenizar a dor e o sofrimento dos requerentes, afetadas em sua dignidade, sendo certo que se é verdade que não há como mensurar tal sofrimento, menos exato não é que a indenização pode vir a abrandar ou mesmo aquietar a dor aguda.

A indenização por dano moral, como registra a boa doutrina e a jurisprudência, há de ser fixada tendo em vista dois

Ademir V. Mardi

Leonor Marchio Bentes

pressupostos fundamentais, a saber: a proporcionalidade e razoabilidade. Tudo isso se dá em face do dano sofrido pelas partes ofendidas, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Nas palavras do emérito Desembargador Sérgio Cavalieri

Filho:

“...o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana se, dor, sofrimento, vexame, assim como pode haver dor, sofrimento, vexame sem violação da dignidade....a reação química da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Atlas, 2012, São Paulo, pág.89).

A reparação do dano moral não visa, portanto, reparar a dor no sentido literal, mas sim, aquilatar um valor compensatório que amenize o sofrimento provocado por aquele dano, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória. Assim, no caso em comento, clarividente se mostra a ofensa a direitos extrapatrimoniais, haja vista toda a angústia e transtorno que o(a) requerente e sua família vêm sofrendo.

Com relação à prova do dano extracontratual, está bastante dilargado na doutrina e na jurisprudência que o dano moral existe tão-somente pela ofensa sofrida e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização, não devendo ser simbólica, mas efetiva, dependendo das condições socioeconômicas do autor, e, também, do porte empresarial da ré. É corrente majoritária, portanto, em nossos tribunais a defesa de que, para a existência do DANO MORAL, não se questiona a prova do prejuízo, e sim a violação de um direito constitucionalmente previsto.

Trata-se do denominado DANO MORAL PURO, o qual se esgota na própria lesão à personalidade, na medida em que estão insitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência

Assinatura: M. Mendes

Leonor e Larchio Lente

dos atos ilícitos (os quais foram extensos), devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos. Não é, sem razão que os incisos V e X do artigo 5º da CF/88 asseguram com todas as letras a reparação por dano moral, senão vejamos:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

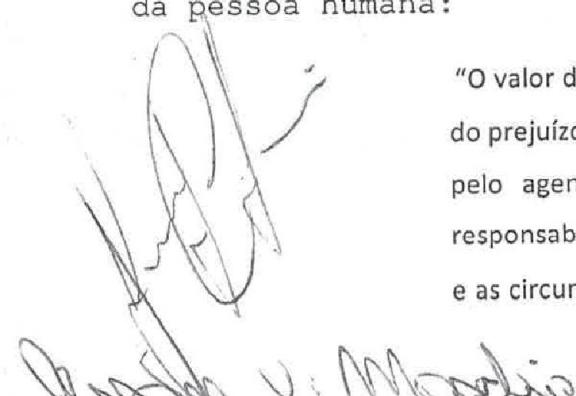
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Sobre o assunto, disserta Cavalieri Filho, in literis:

"...o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural...".

A propósito, o ilustre jurista CARLOS ALBERTO BITTAR, ao analisar a problemática acerca do valor a ser arbitrado pelo Juiz a título de dano moral, ressalta que não se pode perder de vista a Teoria do Desestímulo, ou seja, a importância fixada deve ser compatível o suficiente visando inibir a reiteração de condutas semelhantes pelo ofensor, com isso desafogando o Poder Judiciário de demandas que tais, e, notadamente preservando o respeito à dignidade da pessoa humana:

"O valor da indenização deve corresponder à reposição, no patrimônio do lesado, do prejuízo experimentado, revertendo se, a seu favor, o resultado indevido obtido pelo agente, a par dos lucros cessantes, dentro da técnica tradicional da responsabilidade civil. Na satisfação de interesses morais, a gravidade da infração e as circunstâncias do caso é que oferecerão os elementos necessários para a sua





dosagem e a fixação final do "quantum" devido, levando-se em conta, sempre, que o valor final de indenização deve ser tal que desestimule a prática de futura lesão e possa, em consonância com a teoria da responsabilidade e a índole dos direitos autorais, propiciar ao lesado, compensação adequada pelo interesse ferido. Impõe-se, na prática, o rigor na definição do "quantum" ou do "quid", a fim de que o sancionamento venha a constituir-se, como se deve, em fator de inibição de ações vedadas pelo ordenamento jurídico, na defesa dos transcedentes valores da pessoa humana aqui acobertados". (in, Direito de Autor – editora Forense Universitária – Rio de Janeiro – 2001 – pág.143).

A lição do eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em sua indispensável obra Programa de Responsabilidade Civil, 5^a edição, Malheiros, ano 2004, páginas 100/101, não deixa qualquer dúvida acerca da matéria, com relação à valoração do dano moral:

"(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras de experiência comum."

Segundo a doutrina de YUSSEF SAID CAHALI, verbis:

"Dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado". (DANO MORAL - 4^a Edição. Teoria Geral da Responsabilidade Civil. 2011. Editora Revista dos Tribunais).

Assim se o Município agiu omissivamente, abusivamente e ilicitamente, resultando em danos contra a dignidade, honra, imagem e vida dos Requerentes, agindo de forma que violasse

José V. Mendes

Recaro e Faro Lemos

todos os direitos e garantias constitucionais assegurados, causando-lhe imensos transtornos e humilhações.

Os autores passaram constrangimento e muito medo, medo que pudesse acontecer algo muito pior.

Segundo o Mestre Clayton Reis, o dano moral Excelência nasce da ofensa a direitos, veja-se:

"Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o consequente dever de indenizar".

Assim, por meio do presente pedido, e diante dos fatos narrados acima, requerem indenização à título de danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelos transtornos causados.

III - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Advindo indenização a título de dano moral e material, é preciso ressaltar quanto a atualização moratória e correção monetária, pois os Requerentes fazem jus a aplicação das Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (Súmula 43, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/1992, DJ 20/05/1992).

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992).

Assim os Requerentes fazem jus, que a atualização moratória e correção monetária seja aplicada sobre o valor arbitrado por Vossa Excelência, a título de reparação de danos morais e materiais, incidente desde a data do fato, ou seja, desde 09 de dezembro de 2015.

Como forma da mais Pura e Cristalina Justiça!!!

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, os autores requerem desde já:

Flávio V. Martins

Luciano Lemos

a.1) Indenização por danos morais (art. 5º. CF/88 c/c), sugerindo-se, com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano, no valor montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

a.2) Indenização por danos materiais (orçamentos em anexo) pelos transtornos causados aos autores, devidamente atualizada e com juros moratórios, no valor inicial de R\$ 56.768,06 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), acrescidos de correção tendo por base o INPC/IBGE, a contar do evento danoso, com juros de mora de 1% ao mês;

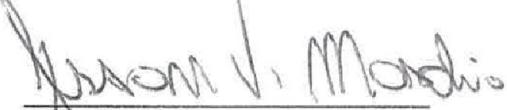
Protestam e requerem provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, juntada de novos documentos, fotos juntadas em anexo, depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, tudo desde já requerido.

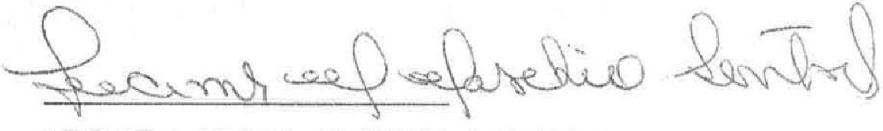
Dá ao presente pedido o valor de R\$ 91.768,06 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos).

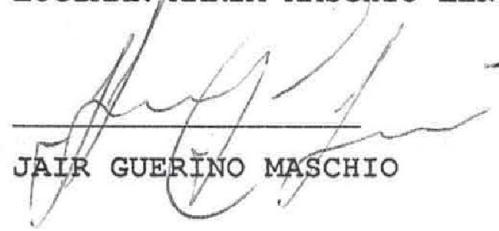
Nesses termos.

Pede deferimento.

Toledo-PR, 27 de novembro de 2017.


GERSON VOLMIR MASCHIO


LUCIMAR MARIA MASCHIO LENTSCH


JAIR GUERINO MASCHIO